



Processo 030/27937/2015	Data 02/10/2018	Rubrica	Folha 73
----------------------------	--------------------	---------	-------------

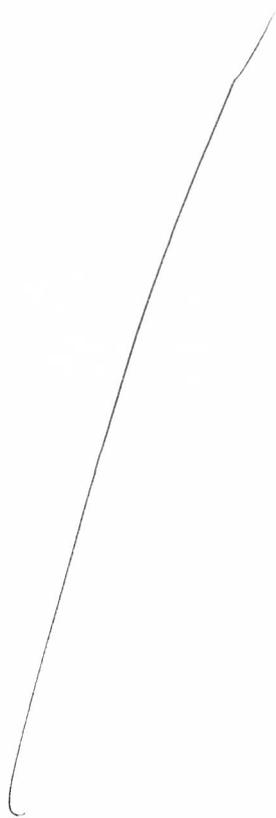
*[Handwritten signature]*  
Niterói, 02 de Outubro de 2018

À FSJU,

Para análise e proferimento de parecer, notadamente em razão de:

- 1) questão concernente à legalidade da fiscalização pela municipalidade levada a efeito, ante o teor dos argumentos *do Contraponto* atinentes à sua qualidade de delegatário do Poder Judiciário;
- 2) demais questões eventualmente controvertidas suscitadas no caso em apreço.

*[Handwritten signature]*  
Natalia Cardoso de Souza  
Diretora de Administração da SMF  
Mat. 241.996-



L

L



Processo 030/027937/2015	Data 03/11/2015	Rúbrica Nathalia Gazeira das Neves MAZ 10-5	Folha 74
-----------------------------	--------------------	---	-------------

**Promoção nº 025/CEL/FSJU/2019**

A PGM/PGA,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes (fl. 72) que impugna decisão (fls. 67/68) que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto por FRANCISCO ROMANO MOREIRA (fls. 56/58).

Em sua impugnação, o contribuinte questionou a autuação nº 00828/2015, cuja motivação foi a não apresentação do Livro de Registro de Apuração de ISS.

A decisão de 1ª instância negou provimento à Impugnação, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

O Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, reformando a decisão de 1ª Instância, conforme Ata da 1.053ª Sessão Ordinária.

Por se tratar de decisão favorável ao contribuinte, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Destaca-se que este subscritor refuta as argumentações e conclusões lançados pelo autuado, tanto na sua impugnação quanto no seu recurso de ofício, isto é, a tributação pela via do ISS do fato em discussão é plenamente legítima e chancelada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF, ADI 3089/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. em 13/02/2008.).

Apesar disso, No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas nas manifestações do Representante da Fazenda, Sr. Helton Figueira Santos (fls. 60/61) e do Conselheiro Relator,



Processo 030/027937/2015	Data 03/11/2015	Rubrica Nathalia Carolina das Neves MAT. Nº 1.620-5	Folha 74 - v
-----------------------------	--------------------	---	-----------------

Sr. Célio de Moraes Marques (fls. 63/66), cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

Em suma, recomenda-se o não provimento do presente Recurso de Ofício, com a conseqüente manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes, pelos fundamentos expostos nas manifestações retro mencionadas.

Por envolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

**Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.**

FSJU, 23/01/2019.

**CARLOS EDUARDO LIMA**

SUPERINTENDENTE JURÍDICO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Processo nº	Data	Rubrica	Folha(s)
030127937/15	03/11/15	Joana Machado Almeida Metrícula 1233403-4	75

PIEN - PGM - PMA  
PROTOCOLO  
DATA 25/01/19  
Joana Machado Almeida  
Servidor 1233403-4

AO PROMOTOR GERAL,  
06/02/19

Guilherme de Souza Gonçalves  
Assessor Jurídico/PGM  
Metrícula 1233403-4





**NITERÓI**  
PREFEITURA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**

**GABINETE**

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/027937/2015	03/11/2015	Adriana de Campos Antunes GM/PGA Matrícula 1229.881-3	16

**Visto**

Aprovo integralmente o Parecer nº 25/CEL/FSJU/2019, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise do parecerista restou exauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

No Parecer em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão do Conselho de Contribuintes.

Contudo, como ressaltado na peça, as decisões do Conselho de Contribuintes devem ser submetidas a ato homologatório de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 06 de fevereiro de 2019.

  
**Carlos Raposo**  
Procurador Geral do Município

COMISSÃO DE GABINETE  
PROV. \_\_\_\_\_  
DATA: 08/02/19  
FABRICA 



**Prefeitura de Niterói**

**Processo: 030027937/2015**

**Data: 03/11/2015 Fls.: 77**

**Rubrica:** *Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal*

*SECRETARIA DE GESTÃO  
M. 31. 22.665*

**Proc. 030027937/2015 – FRANCISCO ROMANO MOREIRA**

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base nas manifestações de fls. 60/61 e 63/66.

**Publique-se.**

Em 08 de fevereiro de 2019.

**PAULO ROBERTO MATTOS BAGUEIRA LEAL**  
**Prefeito em Exercício**

